



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 104/2021**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz – Maranhão.

**RECORRENTES:** H M DO NASCIMENTO LTDA. e D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade concorrência, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz – Maranhão, pela forma indireta e caracterizada no Anexo IV do Edital, que contém o *Briefing* Básico de Propaganda e Publicidade pretendido pela Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

A primeira sessão aconteceu na data de 17 de janeiro de 2022. Compareceram à sessão de abertura as empresas H M DO NASCIMENTO LTDA. - CNPJ/MF nº 31.278.786/0001-37, CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 02.351.777/0001-2619 e D.R.M. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI – CNPJ nº 10.629.259/0001-50, todas devidamente credenciadas. Nesta sessão foram abertos os Envelopes nº 01 e 03 das empresas participantes, sendo os documentos encaminhados para análise da Subcomissão Técnica, conforme disposições da Lei 12.232/2010 e do Edital.

Na segunda sessão, que aconteceu no dia 02/02/2022, compareceram representantes das empresas CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e D.R.M. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI; a empresa H M DO NASCIMENTO LTDA. não enviou representante para esta sessão. Foi realizada a abertura dos envelopes nº 02 das empresas participantes, sendo os documentos constantes neles rubricados pela Comissão e pelos representantes das empresas presentes. Em seguida, foram



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

identificadas as empresas e efetuado o cálculo da pontuação atribuída pela Subcomissão Técnica às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.

A empresa Canal Comunicação Eireli obteve a pontuação final de 84,67 pontos, a empresa D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli obteve a pontuação total de 81,67 pontos e a empresa H M do Nascimento Ltda. obteve a pontuação final de 50,33 pontos, sendo desclassificada por não ter alcançado a pontuação mínima de 70 pontos estabelecida no item 8.4, II, do edital. Ao final, foi aberto o prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 109, I, da Lei 8.666/1993.

As empresas H M do Nascimento Ltda. e D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo. As empresas Canal Comunicação Eireli e D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli impugnaram os recursos apresentados, protocolando, tempestivamente, contrarrazões.

As peças foram encaminhadas para análise da Subcomissão Técnica. Os membros da Subcomissão Técnica não acataram as alegações das empresas recorrentes, mantendo a desclassificação da empresa H M do Nascimento Ltda., e a classificação das empresas Canal Comunicação Eireli e D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli.

Este é o relatório.

## **II. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA H M DO NASCIMENTO LTDA.**

Nas razões do recurso interposto, a empresa H M do Nascimento Ltda. alega que sua desclassificação ocorreu de forma equivocada, requerendo a revisão das notas pela Subcomissão Técnica, “pois a lei determina que sempre que a nota do primeiro colocado for maior que 20% que a nota do segundo colocado a mesma deve ser revisada”

Alega ainda que:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

“A licitante Canal comunicação Eireli, apresentou no envelope nº 1 em sua primeira página usou o número como título o número da concorrência e do processo administrativo datado com sua cidade de origem, sendo que, ao datar o envelope nº 3 usou da mesma expressão, ficando claro que a concorrente teve a intenção de identificar o envelope nº1, antes da abertura do envelope nº2 sendo isto um ato vicioso ao certame. Prova mais cabal que é, que também no envelope nº2 o identificado a empresa licitante não datou com o nome da cidade, haja vista que o envelope nº2 o edital determina no item-5.1-b3.”

Por fim, alega que a empresa D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli “apresentou marcas de impressão nas folhas e nº 1,4,7,9, e 10 do seu caderno de nº1, todas do lado direito, além de apresentar as pranchas na cor branca e coladas uma na outra descumprindo o subitem A3 do item 4, onde fala que as pranchas devem ser na cor preta e soltas”.

**a) Contrarrazões da empresa Canal Comunicação Eireli**

Em suas contrarrazões, a empresa Canal Comunicação Eireli, afirma que houve um equívoco por parte da recorrente, e que “a reavaliação das notas ocorrerá quando, no julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, houver diferença maior que 20% entre a maior e a menor nota atribuída a um quesito ou subquesito pelos membros da Subcomissão à proposta da empresa que estiver sendo avaliada. Neste caso, os membros que apresentarem a maior e a menor nota deverão, nos termos do edital, apresentar as justificativas para a pontuação atribuída e, apenas se as justificativas não forem suficientes para convencer os demais membros da Subcomissão, os autores reavaliarão as pontuações atribuídas”.

A respeito das alegações sobre os envelopes, a recorrida, em suas contrarrazões, afirma que “ao contrário do que afirma a Recorrente, a empresa Canal Comunicação Eireli não colocou a cidade de origem junto com a data nos envelopes apresentados, constando apenas a data “07 de janeiro de 2022”, na capa dos cadernos constantes nos envelopes 01 e 02. Não identifica a licitante a colocação de data no Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado, sendo esta, inclusive, uma exigência do próprio edital”.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

**b) Contrarrazões da empresa D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli**

A empresa D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli, em suas contrarrazões, alega que, quanto à desclassificação da recorrente, esta “utiliza do expediente recursal para lançar argumentações infundadas e tentar impingir sobre o ente licitante dúvidas acerca do fiel cumprimento pela Subcomissão Técnica das previsões legais e das regras contidas no instrumento convocatório”, e que “a situação fática, portanto, evidencia uma verdadeira desatenção da Recorrente para com as exigências e regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme analisado e reavaliado pela Subcomissão Técnica quando da atribuição de pontuação aos quesitos e subquesitos avaliados”.

Alega ainda que não descumpriu o subitem A3 do item 4 do Edital, eis que os exemplos de peças reativos à Ideia Criativa não tiveram identificação da sua autoria, em nenhuma hipótese, como tenta fazer crer a Recorrente; e que o item a.3 do edital estabelece que as peças poderiam ser apresentadas em papéis fotográficos colados em passe-partout preto, não impingindo sobre os licitantes qualquer obrigação de apresentá-los dessa forma, desde que preservada a identidade da autoria.

**c) Julgamento do recurso da empresa H M do Nascimento Ltda.**

A Subcomissão Técnica, ao avaliar as alegações desta recorrente, no que se refere ao pedido de revisão de sua pontuação técnica, esclarece o seguinte: “Tal é o entendimento desta Subcomissão Técnica é a de que cada quesito ou subquesito refere-se a diferença de 20% entre as notas lançadas de cada avaliador para a mesma Licitante, não sendo, deste modo, a diferença de até 20% das médias obtidas entre as concorrentes”.

Sobre os envelopes apresentados pela empresa Canal Comunicação Eireli, afirmou que “em conformidade com o item “8 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS”, esta Subcomissão Técnica não recebe ou vem a ter acesso ao Envelope 02 e, por isso, não é de nossa competência conferir os documentos citados, se são cópias exatas ou não, **embora nada se notou, em relação ao Plano de Comunicação Via Não Identificada da Empresa Canal Comunicação Eireli, alguma marca ou sinal que pudesse vinculá-la ao Envelope 03.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

No que se refere à empresa D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli, esclareceu a Subcomissão Técnica que: “tal apontamento desta alínea é o de apenas sugerir o uso de passe-partout preto nas peças corporificadas da Ideia Criativa, sem a obrigatoriedade de se apresentar especificamente em moldura preta, ou seja, o termo “podendo” deve ser interpretado como uma possibilidade, e não uma obrigatoriedade, o que não vem a ser um critério para a desclassificação da Concorrente do certame. Já o questionamento sobre as marcas nas páginas 1, 4, 7, 9 e 10 do Plano de Comunicação Via Não Identificada, da empresa D. M. R. Publicidade e Propaganda, também não vêm a ser indícios que a correlacionem ao Envelope 03, relativo à Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”.

A empresa H M do Nascimento Ltda. foi desclassificada por não ter atingido a nota mínima estabelecida no edital após o julgamento dos documentos apresentados nos Envelopes nº 01 e 03, pela Subcomissão Técnica, que não tem acesso ao Envelope nº 02 e, portanto, procedeu a análise técnica seguindo rigorosamente as normas vigentes contidas no Edital, de acordo com o item “8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS”, o que incorreu na desclassificação da recorrente pela média final, que não atingiu a nota mínima necessária para prosseguir no certame.

Nos termos do item “8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS”, subitem “8.3.2.1., do edital; se, na avaliação de um quesito ou subquesito, a diferença entre a maior e a menor pontuação for maior que 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito, será aberta discussão entre todos os membros da Subcomissão para apresentação, por seus autores, das justificativas das pontuações “destoantes”. Caso as argumentações não sejam suficientes ao convencimento dos membros da Subcomissão, os autores reavaliarão suas pontuações. Caso as argumentações não sejam suficientes ao convencimento dos membros da Subcomissão, os autores reavaliarão suas pontuações”. O item acima orienta que deve ser revisada a nota do quesito ou subquesito quando a diferença entre a maior e a menor nota exceder os 20%, entre os membros da Subcomissão Técnica, ao elaborar a pontuação da mesma licitante, não sendo cabível comparar notas de avaliação entre as licitantes.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Dessa forma, não procede a alegação da recorrente, vez que não ocorreu tal variação nas notas da Subcomissão Técnica, permanecendo a mesma desclassificada.

Sobre a alegação de que a empresa Canal Comunicação Eireli identificou o envelope nº 01, de igual forma não procede. Nos envelopes apresentados, esta empresa colocou apenas a data “07 de janeiro de 2022”, na capa dos cadernos constantes nos envelopes 01 e 02. Não identifica a licitante a colocação de data no Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado, sendo esta, inclusive, uma exigência do próprio edital. Ao compulsar os autos do processo, verifica-se que o Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado constante no envelope nº 01 e o Plano de Comunicação Publicitária Constante no envelope nº 02 são iguais, com exceção apenas da identificação da empresa, que consta no Plano Identificado do envelope nº 02.

No que se refere às alegações sobre a empresa D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli, também não procede. Nos termos do parecer da Subcomissão Técnica, “Em se tratando destas “marcas de impressão”, não me foi possível identificar tais marcas que viessem a correlacionar o Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado com a Envelope 03 – Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação. Quanto ao questionamento das pranchas estarem em passe-partout (moldura) branca, não é razão para a desclassificação da empresa citada, haja vista que o recomendado e moldura na cor preta, embora não venha a ser uma exigência para atender ao pedido da Reclamante, de desclassificar a concorrente desta disputa, por estarem numa moldura na cor branca. De igual modo, não houve a observância de qualquer tipo de “encadernação” das peças materializadas da Ideia Criativa e, portanto, não procede tal reclamação”.

### **III. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA D.R.M. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI**

Nas razões de recurso apresentadas, a empresa D.R.M. Publicidade e Propaganda Eireli alega que a empresa Canal Comunicação Eireli descumpriu os itens “4.1, a”, “6.1.1” e “6.1.4, III, b” e “6.1.4, IV, b” do Edital, nos seguintes termos:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

“Insurge-se a Recorrente contra a decisão administrativa que:

1º) Deixou de desclassificar a CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI por ter descumprido a forma estabelecida no item “4.1, a.4”, do Edital ao numerar de forma não contínua as páginas do Plano de Comunicação Publicitária – Não Identificado, violando o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas técnicas;

2º) Deixou de desclassificar a CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI por ter descumprido o item “6.1.1” do Edital e ultrapassado a verba estabelecida para a campanha, violando o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas técnicas;

3º) Deixou de desclassificar a CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI por ter inobservado os itens “6.1.4, III, b” e “6.1.4, IV, b” do Edital, assim como o quanto consignado na RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO desta Comissão Permanente de Licitações, datada de 13/01/2022, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; (...).”

**a) Contrarrazões da empresa Canal Comunicação Eireli**

A empresa recorrida apresentou contrarrazões afirmando que o Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado apresentado contém todas as páginas numeradas em sequência, inclusive as páginas 15 e 16, devidamente vistas pela Comissão Permanente de Licitação e pelas representantes das licitantes, inclusive da empresa D.M.R. Publicidade Eireli, não devendo prosperar, portanto, a alegação da recorrente de que a numeração das páginas está incompleta.

Sobre a verba, a recorrida afirma que não houve qualquer vantagem auferida, vez que apresentou o Plano de Comunicação Publicitária totalmente de acordo com as exigências do edital, dentro do valor estabelecido para a campanha simulada, ou seja, R\$ 120.000,00, não procedendo a alegação da Recorrente; destacando ainda que a tabela citada é uma “Tabela Referencial de Custos de Serviços Internos” e que os valores contemplados nela são apenas referenciais, sendo sua observação uma



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

recomendação e não uma obrigação para as Agências de Propaganda do Estado do Maranhão.

Sobre a alegação de que apresentou, na parte referente à Ideia Criativa, um total de 32 peças, a recorrida rebate afirmando que “no Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela Canal Comunicação Eireli constante nos autos do processo licitatório, na parte referente à Ideia Criativa, a recorrida apresentou apenas 05 (cinco) peças: comercial de TV de 30”, Spot para rádio de 30”, Outdoor, conteúdo de redes sociais e aplicativo. De igual modo, foram apresentadas apenas as mesmas cinco peças na parte que trata da Estratégia de Mídia e Não Mídia, sendo especificadas a quantidade de e o período de divulgação de cada uma delas”. Afirma ainda o seguinte:

“A recorrente alega que a quantidade e a periodicidade de 28 dias para a divulgação de conteúdo em redes sociais aumenta o número de peças para 32. Ora, aqui há, no mínimo, um grande equívoco por parte da recorrente. Não se trata de 27 peças a mais, a peça é única: conteúdo de redes sociais, divulgado durante 28 dias. Assim como acontece com o comercial de TV de 30” que, sendo uma única peça, seria veiculado em três emissoras diferentes, perfazendo um total de 56 inserções em trinta dias”.

**b) Julgamento do recurso da empresa D.M.R. Publicidade Eireli**

Sobre a alegação de que o Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado apresentado pela empresa Canal Comunicação Eireli está incompleto, pulando da página 15 para a página 18, não procede a alegação da recorrente. Consta nos autos, as páginas 16 e 17, com o visto da Comissão Permanente de Licitação e dos representantes das empresas participantes, o que torna inválido o argumento apresentado pela recorrente.

Quanto aos outros pontos questionados pela recorrente, ao analisar o recurso interposto, a Subcomissão Técnica se manifestou no sentido de que são improcedentes, nos seguintes termos:





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

“Em relação ao segundo ponto, em que a Requerente questiona a precificação de um aplicativo sugerido pela empresa Canal Comunicação Eireli, em sua Estratégia de Comunicação Publicitária, na qual usa como base de referência a tabela da Fenapro/Sindapro – Maranhão, para o período atual, a Requerente ressalta que o preço proposto ultrapassa o limite total da verba disponível para simulação, de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a ser distribuído conforme a estratégia de mídia. Como dito, a tabela do sindicato é usada como referência, sendo o valor nela contido apenas como limite máximo, o que não veio a incorrer em ferir o valor da verba sugerido para o desenvolvimento da campanha ou, também, não se configurou em vantagem obtida pelo valor da peça sob questão. Ao contrário, o que se verificou pela proposta desta peça inovadora, que envolve tecnologia, foi no sentido de garantir a exequibilidade e economicidade, itens que também são da alçada do julgamento técnico, longe de ferir a isonomia que se espera da análise técnica.

E, por último, no terceiro ponto sob revisão, a então Requerente acusa a empresa Canal Comunicação Eireli de ultrapassar o limite previsto no item “Ideia Criativa”, do Plano de Comunicação Publicitária Via Não Identificada, ao apresentar apenas uma peça para redes sociais, distribuída ao longo do período estipulado da campanha publicitária. Sendo assim, o entendimento é o de que se contabilizou apenas uma peça, e não contabilizar a sua distribuição. Caso assim o fosse, a distribuição das demais peças eletrônicas, impressas ou digitais também deveriam ser contabilizadas, o que inviabilizaria a tática de mídia adotada pelas licitantes proponentes, ultrapassando, em muito, as cinco peças exigidas no edital”.

Por se tratar de questões de natureza técnica, com base nos pareceres enviados pela Subcomissão Técnica, esta Comissão julga improcedente o recurso interposto pela empresa D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

#### IV. DECISÃO

Desta forma, em referência aos fatos apresentados e após a análise das razões e contrarrazões, considerando o Parecer da Subcomissão Técnica, esta Comissão Permanente de Licitação decide **CONHECER** os recursos interpostos pelas empresas H M DO NASCIMENTO LTDA. e D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI para, no mérito, julgá-los **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, mantendo a **desclassificação** da empresa **H M do Nascimento Ltda.** e a **classificação** das empresas **Canal Comunicação Eireli e D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli.**

Desta feita, submetemos o presente à Autoridade Superior para apreciação e decisão final.

Imperatriz (MA), 23 de fevereiro de 2022.

---

Hayanne Kliscia Lima da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação